



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13819.002885/99-12
Recurso nº : 126.757
Acórdão nº : 302-37.036
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrentes : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP E INDÚSTRIA DE
PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Recurso Voluntário interposto a destempo não preenche os requisitos para seu conhecimento.

ERRO FORMAL.

As incorreções constatadas no lançamento que resultarem em prejuízo para o sujeito passivo devem ser sanadas de ofício, com a conseqüente exoneração do crédito tributário correspondente, não importando em nulidade do lançamento.

Recurso de Ofício ao qual se nega provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso voluntário por precepto e negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo n° : 13819.002885/99-12
Acórdão n° : 302-37.036

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO.

Adoto e transcrevo o relatório de fls. 323/324:

"1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, de acordo com a capitulação legal de fl. 09, por insuficiência de recolhimento do IPI, em razão do contribuinte ter promovido a saída de produtos tributados, sem lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais, devido a erro de classificação fiscal, conforme detalhado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 230.

2. Cientificado em 25/11/99 apresentou, em 27/12/99, a tempestiva impugnação de fls. 237/245, acompanhada dos documentos de fls. 246/248, alegando, em síntese, que:

2.1 A requerente constatou irregularidades no lançamento da nota fiscal nº 018.739, emitida em 04/05/98, no valor de R\$ 2.926,00, devendo ser recalculadas as planilhas juntadas. Comenta, ainda, sobre os aspectos da liquidez da dívida e a validade da execução.

2.2 Fundamentando-se no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, afirma que a descrição fática ficou prejudicada, portanto sua defesa também, pois a descrição é genérica, aduzindo que, como sua consulta é passível de recurso e as notas fiscais referem-se, cada uma delas, a uma operação fiscal com fundamentação jurídica própria, tais documentos são imprestáveis como prova.

2.3 Ademais, como a descrição das possíveis irregularidades não contém fundamentação jurídica, tal peça ficou viciada de imprecisões, impedindo a requerente de exercer seu direito a ampla defesa.

2.4 Traz, ainda, argumentos referentes ao princípio da seletividade do IPI, concluindo que, como seus produtos são destinados à indústria alimentícia, apesar de terem classificação própria, são transferidos para uma classificação específica. Aliás, não há prejuízo ao Fisco pois, caso os produtos fossem tributados, o adquirente poderia valer-se das prerrogativas da IN nº 1.215/89, pedindo a devida restituição do tributo pago a maior.

2.5 Como a impugnante não praticou ato com culpa e muito menos dolo e devido ao princípio que determina que a interpretação da Lei deve sempre beneficiar o contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, entende que a multa aplicada no percentual de 75% deve ser reduzida.

EMMA

Processo nº : 13819.002885/99-12
Acórdão nº : 302-37.036

- 2.6 Argúi contra a aplicação da taxa SELIC, por não estar de acordo nem com a CF, nem com o CTN, sendo incontestável o direito do contribuinte de ter seus débitos fiscais corrigidos pelo percentual de 1%.
- 2.7 Encerra requerendo a produção de todas as provas permitidas em direito e que seja deferida a realização de laudo técnico sobre a aplicação dos produtos fiscalizados, estabelecendo a correta definição de embalagem.
3. O órgão preparador, conforme informação de fl. 269, constatou que o presente processo estava pendente de desistência do litígio administrativo para inclusão do respectivo débito no REFIS, conforme pleiteado pelo contribuinte.
4. Intimada a comprovar a desistência da impugnação apresentada neste processo, a empresa alegou que sua desistência já havia sido comunicada ao Comitê Gestor do REFIS, conforme demonstrado no Recibo de Entrega da Declaração de Recuperação Fiscal juntado às fls. 257/277.
5. Porém, entendeu o órgão preparador, conforme Termo de fl. 307, que a desistência não se deu nos moldes do art. 5º da IN SRF nº 43/2000 e que o débito deste processo deveria ser excluído do programa e a impugnação apreciada pela DRJ competente.
6. O contribuinte foi cientificado, entretanto reiterou sua desistência, alegando ter preenchido os requisitos estabelecidos pela lei instituidora do REFIS e requereu a desconsideração da notificação face a sua improcedência.
7. Assim, o processo foi encaminhado para esta instância julgadora.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 16 de abril de 2002, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/RPO Nº 1.175 (fls. 321/327), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/1995 a 11/12/1998

Ementa: REFIS. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Em. Ch.

Processo nº : 13819.002885/99-12
Acórdão nº : 302-37.036

A desistência da impugnação, para fins de inclusão do débito no programa REFIS, deve ser efetuada no prazo e nos termos da IN SRF nº 43/2000.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/01/1995 a 11/12/1998

Ementa: EMBALAGEM. LACRE.

Demonstrado cabalmente pela fiscalização que os produtos não se enquadram no conceito de embalagem para produtos alimentícios, seja por serem simples lacres, ou por possuírem classificação fiscal própria, correto o lançamento para exigir o IPI não lançado e nem recolhido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/01/1995 a 11/12/1998

Ementa: ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código tributário Nacional, art. 161, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/1995 a 11/12/1998

Ementa: ERRO DE FATO.

As incorreções constatadas no lançamento não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte.”

Do Acórdão proferido, o julgador *a quo* recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, para o reexame necessário do valor exonerado, nos termos do art. 34, I, do PAF, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

Regularmente cientificada da decisão proferida em 08/07/2002 (AR à fl. 354), INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA. protocolou, em 12/08/2002, por seu procurador (instrumento à fl. 362), o recurso de fls. 355 a 360,

EMILIA

Processo nº : 13819.002885/99-12
Acórdão nº : 302-37.036

expondo as razões que leio em sessão, para o mais completo conhecimento dos Membros desta Câmara.

O processo foi enviado ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, sendo, em seqüência, encaminhado ao Terceiro Conselho (competência em razão da matéria).

É o relatório.

Euclides de Gato

Processo nº : 13819.002885/99-12
Acórdão nº : 302-37.036

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente processo apresenta Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

No que tange ao Recurso Voluntário, o mesmo não preenche os requisitos para sua admissibilidade. É intempestivo e, conseqüentemente, não foi exigida do Recorrente a comprovação de recolhimento do depósito recursal, nem o arrolamento de bens.

Assim, o mesmo não merece ser conhecido.

Passemos, destarte, à análise do Recurso de Ofício.

A parcela do crédito tributário que foi exonerada decorreu da constatação, pelo julgador de primeira instância, de erro de fato cometido pela autoridade autuante quando do lançamento, conforme apontado pelo sujeito passivo.

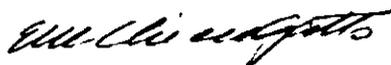
Especificamente, ao efetivar o lançamento, o AFRF atribuiu, para a nota fiscal nº 18739 (fl. 247), emitida pela autuada em nome de "Saborama Sabores Concentrados Ltda.", o valor de R\$ 2.926.080,00, conforme se verifica à fl. 102, ao invés do valor real de R\$ 2.926,00.

Este erro formal foi devidamente corrigido pela autoridade julgadora *a quo*, acarretando a redução de R\$ 292.325,40 do montante do IPI exigido, bem como a redução de R\$ 219.244,05 do total da multa aplicada, o que totalizou a exoneração do crédito tributário no montante de R\$ 511.569,45.

Não há qualquer reparo a ser feito na referida exoneração, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora